



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL

Rua 13 de maio 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0007232-98.2017.827.2731*

LIMINAR

1. RELATÓRIO

MARIA MEDIMAR DOS SANTOS SENA, assistida pela Defensoria Pública, ajuizou Ação de Obrigação de Fazer c-c Pedido de Antecipação de Tutela em face do **ESTADO DO TOCANTINS** e do **MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO**, todos devidamente qualificados, aduzindo a autora, em linhas perfunctórias, as seguintes alegações:

- a) Que 'é portadora de Insuficiência Renal Crônica Terminal (CID 10 - N18)';
- b) Que, 'diante da gravidade da enfermidade apresentada a Autora necessita fazer uso contínuo dos medicamentos descritos abaixo e conforme receituário em anexo (Acido Acetilsalicílico - 30 comprimidos/mês; Calcitriol 0,25 mg - 12 comprimidos/mês; Carbonato de Cálcio - Colecalciferol 500mg/200 UI - 60 comprimidos/mês; Clonazepam Gotas 2,5 MG/ML - 120 mililitros/mês; Monocordil 20 mg - 60 comprimidos/mês; Omeprazol 20 mg - 30 comprimidos/mês; Diazepam 10 mg - 30 comprimidos/mês)';
- c) Que 'não possui condições financeiras para arcar com custo da compra dos medicamentos, sendo este imprescindível para o tratamento da enfermidade ora apresentada'.

É o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Direito à Saúde. PREVALÊNCIA

Importa registrar, desde já, que a responsabilidade dos Entes Políticos com a saúde e a integridade física dos cidadãos é comum, podendo a parte necessitada dirigir seu pleito ao Ente da Federação que melhor lhe convier.

A propósito, segundo previsão expressa contida no Texto Constitucional, compete ao Município (conjuntamente com a União e os Estados-Membros) resguardar o direito do cidadão à saúde e à integridade. Vejamos:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL

Rua 13 de maio 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0007232-98.2017.827.2731*

LIMINAR

(...);

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)"

A responsabilidade do Município é, assim, comum com a da União, dos Estados e do Distrito Federal, não estando a competência de cada Ente Federado explicitada na Constituição da República, nem na Lei nº 8.080/1990 (lei orgânica da saúde).

A definição de critérios para a repartição de competências é apenas esboçada por inúmeros atos administrativos federais, estaduais e municipais, que não podem sobrepor às normas constitucionais e infraconstitucionais que prevêm a competência concorrente dos Entes Federados, bem como a sua responsabilidade.

De mais a mais, o Sistema Único de Saúde é uma instituição descentralizada, não se podendo estabelecer, para sua atuação, núcleos com competências diferenciadas nos diversos entes federativos, sob pena de obstar a concretização do direito à saúde, mormente nos casos de urgência, nos termos dos arts. 23 e 198 da Lei Maior.

A relevância pública do serviço de saúde, de prioridade estatal, impõe à administração cumprir o requisito "oferta de saúde", e executá-lo, pessoal ou através de terceiros, pessoa física ou jurídica de direito privado, estabelecendo que é de acesso amplo e irrestrito a todo cidadão, a ser proporcionada descentralizadamente pelos distintos Entes (Municípios, Estados e DF e União), com prioridade para atividades preventivas, sem prejuízo algum da atividade assistencial posterior ao evento, na medida da necessidade.

A Lei 8080/90 estabeleceu em seu artigo 7º que as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no artigo 198 CF.

O Estado, a União e o Município são competentes para a prestação de serviços de saúde (CR art. 30, VII), cabendo ao primeiro a descentralização, nos termos da lei 8080/90. Portanto, a União e os Estados cooperam técnica e financeiramente, e os Municípios, mediante a descentralização, executam os serviços.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL

Rua 13 de maio 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0007232-98.2017.827.2731***LIMINAR**

A saúde compete solidariamente à União, Estados e Municípios, podendo o cidadão acionar qualquer desses entes federativos, conjunta, ou isoladamente, para fins de obtenção de medicamentos/procedimentos que não integram a tabela do Sistema Único de Saúde.

Destarte, em princípio, dada a responsabilidade comum dos Entes Públicos, não pode o Estado ou o município se furtar de sua obrigação constitucional de resguardar o direito à saúde, mesmo nos casos de fornecimento de medicamento e/ou intervenção cirúrgica de caráter excepcional à população.

Postas tais considerações, cinge-se a controvérsia à averiguação da presença dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela específica, em sede de Ação de Obrigação de Fazer, ajuizada pela autora, assistida pela Defensoria Pública, ao visio de determinar ao Estado do Tocantins e/ou Município de Paraíso do Tocantins/TO que forneçam, em seu favor, os **medicamentos** descritos na exordial (Acido Acetilsalicílico - 30 comprimidos/mês; Calcitriol 0,25 mg – 12 comprimidos/mês; Carbonato de Cálcio - Colecalciferol 500mg/200 UI – 60 comprimidos/mês; Clonazepam Gotas 2,5 MG/ML – 120 mililitros/mês; Monocordil 20 mg – 60 comprimidos/mês; Omeprazol 20 mg – 30 comprimidos/mês; Diazepam 10 mg – 30 comprimidos/mês)', **necessários, por seu turno, ao adequado tratamento da enfermidade da qual é a autora, qual seja, Insuficiência Renal Crônica Terminal** (CID 10 - N18).

Sobreleva destacar, nessas linhas inaugurais, que a tutela antecipada incidental de urgência requerida pela autora, para que seja concedida, imprescindível se faz a demonstração dos requisitos do **fumus boni iuris** e o **periculum in mora** estabelecidos no artigo 300 do novo NCPC.

Na espécie, à luz de uma cognição sumária, **tenho que se faz presente a 'probabilidade do direito'** (fumus boni iuris), que, por seu turno, decorre do fato de ser a saúde um direito e uma garantia fundamental de todos os indivíduos, bem como um dever do Estado em prestá-la (arts. 6º c/c 196, da Constituição da República). Destarte, os preceitos constitucionais traçam como objetivo da seguridade social - que contém a saúde - a universalidade de sua cobertura e de seu atendimento, garantindo a todos que venham dela necessitar o direito fundamental de obter do Poder Público ações e serviços que promovam a proteção e recuperação da saúde (arts. 194 e parágrafo único, c/c 196 e 197, da CF/88).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL

Rua 13 de maio 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0007232-98.2017.827.2731***LIMINAR**

O provimento antecipatório, sempre fundado em um juízo de aparência, porque de cognição superficial, em contraposição à tutela definitiva que se funda em certeza, consagra o princípio da efetividade, a partir da antecipação, em caráter provisório, como forma de evitar o perecimento do direito reclamado, preservando a possibilidade de concessão definitiva da pretensão formulada.

No tocante ao receio de dano (**periculum in mora**), ressalta-se, não é extraído apenas de simples temor subjetivo da parte, dependendo da análise de dados concretos, ponderados conforme as circunstâncias específicas da causa, que sejam efetivamente capazes de levar à conclusão de que a ausência do provimento jurisdicional ocasionará um prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

Em outros termos, exige-se um risco real, isto é, a possibilidade objetiva de ocorrência, cuja consumação seja passível de comprometimento ao direito subjetivo da parte.

E, **no caso vertente**, vislumbra-se a **relevância da fundamentação** sustentada pela parte autora, assim como o **receio de dano de difícil reparação**, razão pela qual, **o fornecimento da medicação requestada é de mister**.

Avulta pontuar que ditos medicamentos foram prescritos a partir da situação específica da paciente. Infere-se dos autos que **a autora, de fato, é portador de Insuficiência Renal Crônica Terminal (CID 10 - N18)**, existindo relatórios médicos que descrevem o quadro clínico da assistida e indicam a real e excepcional necessidade da medicação almejada (**evento 1, LAUD5, LAUD6 e RECEIT7**).

Assim, meu ver, no caso em testilha, restou suficientemente provado que o autor é portador de doença grave, para a qual foi indicado o fornecimento do medicamento requerido, sendo fato que aludida parte não pode adquiri-lo por suas próprias expensas, eis que se trata de pessoa pobre.

Nessa senda, na hipótese em liça, certo que se fazem presentes a **necessidade dos medicamentos** e a **impossibilidade de custeio**.

Nessa quadratura, encontram-se presentes os requisitos mínimos para a concessão da tutela antecipada de urgência, havendo prova inicial que

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**

COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL

Rua 13 de maio 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0007232-98.2017.827.2731***LIMINAR**

convença da relevância da fundamentação e revela, ao mesmo tempo, o fundado receio de dano irreparável à saúde da parte autora, não podendo eximir-se, no caso em apreço, o réu da obrigação de assistência à saúde.

A título de registro, sobreleva ressaltar que, em se tratando de pretensão à garantia do "mínimo existencial", a denominada cláusula da "reserva do possível", calcada na finitude dos recursos orçamentários e nas deliberações de prioridades daí decorrentes, a não ser quando objetivamente aferível, não poderá ser invocada como obstáculo artificial pelo Poder Público, a fim de escusar-se do descumprimento de tais obrigações impostas pela Constituição da República.

Da mesma forma, eventual alegação, pura e simples, de conveniência e oportunidade não poderá justificar a verdadeira aniquilação do direito fundamental social abrangido na noção de mínimo existencial, que, repita-se, nesses casos, excepcionalmente, reclama a intervenção do judiciário para garantir a sua efetividade, em observância ao princípio da proporcionalidade.

Isso porque, a compreensão do que é interesse público é extraída sob a forma de comandos positivados na Constituição, estando o exercício da liberdade dos Poderes derivados condicionado a esses limites impostos pela Lei Maior, que preconiza a necessidade de implementação dos direitos sociais, cujas normas, enquanto direitos fundamentais que são, têm aplicação imediata (art. 5º, §1º, da CF/88).

Por outro lado, mesmo que demande a norma constitucional concretização, porquanto os direitos sociais, por natureza, são normas de caráter aberto, forte no princípio da máxima efetividade, caberá ao Judiciário velar para que o seu conteúdo mínimo seja observado, ao menos para a garantia daquele conjunto de bens e utilidades indispensáveis à existência de uma vida humana digna.

Nessa defesa de intervenção judiciária em hipóteses de nulificação dos direitos sociais fundamentais ligados ao mínimo existencial, não há que se falar em infração à independência dos poderes, possibilitando-se, isso sim, que fiquem harmonizados e compatibilizados entre si os princípios da separação de poderes e o da garantia de acesso à justiça, preservando, por outro lado, a observância da vontade constitucional.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL
 Rua 13 de maio 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0007232-98.2017.827.2731*

LIMINAR

Diante desse contexto, enfim, a despeito dos argumentos burocráticos do Poder Público, que não podem prevalecer sobre o direito à saúde e até a vida, entendo, não custa insistir, que deve a medida requestada ser deferida, restando patente a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação ao direito da paciente.

Importa acrescer que o perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º do NCPC), não pode representar óbice intransponível à concessão da medida como no caso vertente, em que, havendo verossimilhança do direito alegado, há ainda possibilidade de dano irreversível à saúde. Com efeito, o direito provável não deve ser sacrificado diante da possibilidade de prejuízo irreversível ao direito improvável, primordialmente se atentar-se para o peso do direito à saúde cuja proteção é ora perseguida.

2.2 ASTREINTES. Limites temporal e valorativo

O legislador concedeu ao juiz a prerrogativa de impor multa diária ao réu com vista a assegurar o adimplemento da obrigação de fazer (artigos 536 e 537 do NCPC), bem como permitiu que o magistrado afaste ou altere, de ofício ou a requerimento da parte, o seu valor quando se tornar insuficiente ou excessiva, de modo a preservar a essência do instituto e a própria lógica da efetividade processual (artigo 537, § 1º do NCPC).

Logo a fixação da multa fixada inicialmente, mesmo que em valor alto, não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois que sendo correto que o valor estabelecido a título de astreintes não pode gerar um enriquecimento sem causa da acionante, a mesma tem por objeto a efetividade da prestação jurisdicional e é desse balizamento (fixação/cumprimento ou descumprimento) que o Juiz, ao final, tem a tarefa de equacionar sua proporcionalidade e razoabilidade.

3. DISPOSITIVO/CONCLUSÃO

Isto posto, **CONCEDO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** pleiteada e determino:

3.1 Procedam o **ESTADO DO TOCANTINS e/ou MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO**, em favor da autora, ao fornecimento dos medicamentos descritos na exordial (Ácido Acetilsalicílico - 30



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL
 Rua 13 de maio 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0007232-98.2017.827.2731*

LIMINAR

comprimidos/mês; Calcitriol 0,25 mg – 12 comprimidos/mês; Carbonato de Cálcio - Colecalciferol 500mg/200 UI – 60 comprimidos/mês; Clonazepam Gotas 2,5 MG/ML – 120 mililitros/mês; Monocordil 20 mg – 60 comprimidos/mês; Omeprazol 20 mg – 30 comprimidos/mês; Diazepam 10 mg – 30 comprimidos/mês), **necessários, por seu turno, ao adequado tratamento da enfermidade da qual é a autora, qual seja, Insuficiência Renal Crônica Terminal** (CID 10 - N18);

3.1.1 Fixo **multa diária** de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelo não cumprimento da obrigação, nos termos do art. 536, § 1º e 537, ambos do Novo Código de Processo Civil, no prazo de DEZ (10) DIAS, contados da citação e intimação desta decisão;

3.2 **CITE(M)-SE** o(s) réu(s) para **CONTESTAR(EM)/RESPONDER(EM)** a ação, no **prazo de TRINTA (30) DIAS**, já que inadmissível a autocomposição, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (NCPD, artigos 238, 241, § 3º, 334, § 4º c-c 183);

3.3 Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins/TO, em data certificada pelo sistema.

Juiz ADOLFO AMARO MENDES
 Titular da 1ª Vara Cível